

Isonomia tributária a partir do recurso especial representativo de controvérsia

1. Introdução

O trabalho em tela tem por objeto a utilização do recurso especial representativo de controvérsia como meio de aplicação da isonomia tributária.

Isonomia tributária essa não apenas limitada ao princípio da igualdade ou isonomia entre contribuintes, mas também forma de estabelecimento da livre concorrência, princípio constitucional da ordem econômica, previsto no art. 170 da Constituição Federal.

Para tal finalidade, tentamos demonstrar ao leitor a importância do julgamento do recurso especial, através do incidente de representação de controvérsia, o fortalecimento da competência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne a sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, e o que entendemos mais importante, a aplicação dos referidos julgamentos da forma a promover a isonomia tributária; afinal, o tratamento tributário diferenciado de contribuintes em iguais condições tão-somente vem trazer um desequilíbrio econômico entre as pessoas (físicas e jurídicas), visto que pessoas com mesma capacidade econômica poderão ser privadas de certo bem ou ser beneficiadas com uma margem de lucro maior (o que prejudicaria todos os demais), em decorrência de arcar com uma carga tributária diferenciada da que suporta os outros contribuintes.



*Paulo Lins de Souza Times



**Hélio Silva Ourem Campos

Por fim, teceremos alguns comentários sobre o tratamento da matéria no Novo Código de Processo Civil, em curso de vacatio legis.

2. Origem do recurso especial representativo de controvérsia

Apesar do objeto do presente trabalho cingir ao recurso especial, importante tecer algumas considerações sobre o Recurso Extraordinário representativo de controvérsia e a necessidade de comprovação de repercussão geral para conhecimento do referido recurso extremo, posto que é a origem do nosso tema.

Pois bem, no ano de 2004, através da Emenda Constitucional de n.º

45, a qual ficou conhecida como Reforma do Judiciário, foi acrescentado o § 3.º ao art. 102 da Constituição Federal, passando então a exigir como requisito de admissibilidade do Recurso Extraordinário a exigência de comprovação de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Por sua vez, a Lei n.º 11.418/2006, regulamentando o art. 102, § 3.º da Constituição Federal, acresce ao Código de Processo Civil o art. 543-A¹, para considerar existente a repercussão geral quando a questão for relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, e ultrapasse os interesses subjetivos da causa.

¹ Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 1.º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 2.º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 3.º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 4.º Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 5.º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 6.º O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscreta por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 7.º A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

Referido dispositivo jurídico traz ainda importante inovação no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no seu § 5.º, o qual expressamente prevê que, uma vez negada a existência de repercussão geral, todos os recursos sobre matéria idêntica serão indeferidos liminarmente, inclusive, por decisão monocrática do Ministro Relator ou até mesmo pelo Presidente (ou Vice-Presidente, a depender do Regimento Interno) dos Tribunais de origem e encarregados do juízo de admissibilidade.

No entanto, a Lei n.º 11.418/2006 não ficou apenas por aí. Inovou ainda mais, pois acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 543-B², fazendo surgir o julgamento do recurso extraordinário representativo de controvérsia ou recurso repetitivo.

Em breve síntese (veremos com detalhes o procedimento no recurso especial), o julgamento extraordinário representativo de controvérsia permite ao Supremo Tribunal Federal que, julgando apenas um recurso sobre determinada matéria de cunho multiplicativo, firme orientação, em matéria constitucional, a

ser seguida por si próprio e pelos demais juízes e tribunais pátrios, evitando com isso o julgamento de diversos recursos idênticos e, o mais importante, dando tratamento isonômico a todos os jurisdicionados de matéria de igual teor.

Com isso, verificado que o referido recurso passou a trazer agilidade aos julgamentos do Supremo Tribunal Federal e fortalecimento de sua orientação, foi editada em 2008, isto é, 2 (dois) anos depois, a Lei n.º 11.672, aplicando a bem sucedida experiência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e, conseqüentemente, surgindo o recurso especial representativo de controvérsia, objeto do presente estudo.

3. Do recurso especial representativo de controvérsia

A Lei n.º 11.672/2008 acrescentou ao Código de Processo Civil o art. 543-C³, tratando, exclusivamente, do Recurso Especial representativo de controvérsia.

Dessa forma, o Presidente do Tribunal de origem (ou Vice-Presidente, a depender do regimento interno), ao constar a existência de

diversos recursos fundamentados na mesma questão de direito, deverá admitir um ou mais recursos para serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, na forma de representativos de controvérsia, suspendendo todos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do citado Tribunal Superior.

A legislação de regência permite ainda aos Ministros Relatores do Superior Tribunal de Justiça que identifiquem e indiquem recursos como representativos de controvérsia.

Uma vez afetado o recurso como representativo de controvérsia, caberá à seção especializada ou à Corte Especial efetuar o seu julgamento⁴.

Isto porque o Superior Tribunal de Justiça, buscando melhor cumprir suas funções, organiza-se em 03 (três) seções especializadas que são divididas em duas turmas.

Assim, de acordo com informação do site⁵ do Superior Tribunal de Justiça, temos a Primeira Seção especializada, composta por Ministros da Primeira Turma e Segunda Turma, responsáveis pelos julgamentos de questões administrativas, tributá-

²Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 1.º Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 2.º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 3.º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declarar-los prejudicados ou retratar-se. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 4.º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

§ 5.º O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral. (Incluído pela Lei n.º 11.418, de 2006).

³Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 1.º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 2.º Não adotada a providência descrita no § 1.º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 3.º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 4.º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 5.º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 6.º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 7.º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

I – terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 8.º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

§ 9.º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei n.º 11.672, de 2008).

⁴Resolução STJ n.º 08, de 7 de agosto de 2008.

⁵www.stj.jus.br (www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=427)

rias e previdenciárias⁶, mandados de segurança contra Ministros de Estado e outras matérias de direito público; por sua vez, a Segunda Seção é composta por Ministros da Terceira e Quarta Turmas, que ficam encarregados das matérias que envolvem direito privado, como direito civil, empresarial e comercial; finalmente, a Terceira Seção é integrada pelo Ministros da Quinta e Sexta Turma e tem como competência as causas que versem sobre direito penal.

Dessa forma, considerando a organização acima citada, a resolução n.º 08/2008 do STJ determina que caberá à Seção o julgamento das matérias de sua competência, e caso o recurso envolva questão de competência de mais de uma seção, competirá à Corte Especial do Tribunal julgá-lo.

Realizado o julgamento e publicado o acórdão, os recursos sobrestados terão seguimento denegado na hipótese do acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ou serão novamente examinados pelo Tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do julgamento o recurso repetitivo.

Visto referido procedimento e tendo em mente que não há hierarquia jurisdicional entre os Tribunais Superior, mas sim reserva de competência, percebemos que a Constituição Federal e a legislação de regência (no caso do processo

civil, o CPC) concedem ao Superior Tribunal de Justiça o status de último intérprete da legislação infraconstitucional, devendo a nós entender referida orientação, na medida mais ampla possível, ser aplicada, notadamente na seara tributária, a todos os contribuintes na situação, buscando com isso conceder-lhes o mesmo tratamento tributário, permitindo a sua concorrência em igualdade de condições, conforme passaremos a demonstrar.

4. Da isonomia tributária

O legislador constituinte, reconhecendo a importância do tratamento igualitário dos contribuintes em equivalentes condições, faz constar expressamente no texto da Constituição Federal, no capítulo que trata do Sistema Tributário Nacional, notadamente no art. 150, II⁷, o princípio da isonomia tributária ou igualdade, vedando expressamente que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios instituem “tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

No entanto, malgrado a expressa menção ao tratamento igualitário, entendemos que a Constituição traz outro dispositivo de igual importân-

cia à isonomia tributária, ou pelo menos dele decorrente. Seria o da livre concorrência, estampado no art. 170, IV⁸, que trata da ordem econômica.

Com efeito, tendo em mente que a finalidade do tributo, em síntese, poderia ser dividida em fiscal (arrecadatória) e extrafiscal (controle de mercado, por exemplo), um dos seus principais objetivos seria justamente dar igualdade de condições aos contribuintes. Afinal, o sistema tributário não pode permitir que um contribuinte concorra em vantagem com outro em face de algum benefício tributário, que deve servir justamente o contrário, ou seja, colocar um contribuinte em desvantagem em pé de igualdade aos demais ou realizar algum controle de mercado em face de um desacerto momentâneo ou necessidade de incentivo de alguma atividade.

Ademais, o contribuinte que obtém uma vantagem tributária, ou pior, que é prejudicado com uma sobrecarga tributária em relação aos demais em mesma situação, sofrerá ou causará um desequilíbrio econômico, visto que ao gozar de benefício não extensivo a outros contribuintes poderá, por exemplo, praticar preços de mercado inferiores aos demais ou aumentar sua margem de lucro, possibilitando ulteriores investimentos em sua atividade, o que sem dúvidas levará seus concorrentes a ter sérios e graves prejuízos ou até mesmo à falência.

⁶As questões previdenciárias eram de competência da terceira seção, mas por se tratar de ramo do direito público e sofrer forte influência do direito tributário teve sua competência alterada para a primeira seção.

⁷Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

⁸Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Por outro lado, o contribuinte apenado com sobrecarga tributária terá sua capacidade econômica reduzida perante os demais em iguais condições, não sendo esse o objetivo do sistema.

Em outras palavras, a livre concorrência é fruto direto da isonomia tributária. Isonomia tributária, a qual o julgamento de recurso especial representativo de controvérsia, caso utilizado devidamente, pode e muito contribuir, conforme propostas a seguir descritas.

5. Propostas

5.1. Cabimento de ação rescisória – superação da súmula 343 do STF

A súmula 343⁹ do STF veda o ajuizamento de ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão a que se pretende rescindir tiver se baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais à época do julgamento.

Referida súmula foi aprovada pela sessão plenária do Supremo Tribunal Federal em 13.12.1963, possuindo, portanto, mais 50 (cinquenta) anos de vigência, tendo o direito pátrio sofrido diversas modificações, dentre elas o surgimento dos recursos repetitivos.

Neste ponto, o próprio Supremo Tribunal Federal, que editou a referida súmula, tem entendimento pacífico de possibilidade de ação rescisória e consequente afastamento da súmula 343, nos casos em que o acórdão a que se pretende rescindir tiver reconhecida natureza constitucional¹⁰.

Assim, não podemos deixar de

Mesmo o contribuinte ou a Fazenda Nacional, albergados por decisão judicial transitada em julgado, poderão ter sua relação jurídica-tributária revista para o futuro no caso de decisão do STF sobre a matéria abordando a sua constitucionalidade

indagar: é razoável a imposição de súmula editada do ano de 1963, quando em 2008 foi criada uma ferramenta jurídica que promove julgamento isonômico às causas que versem sobre a mesma matéria?

Isto porque, o julgamento do recurso representativo de controvérsia implicará diretamente no “juízo de adequação” dos processos que ainda estão em trâmite perante o Poder Judiciário. Ou seja, haverá a manutenção da decisão e imediata negativa de seguimento (art. 543-C, § 7.º, do CPC) do Recurso Especial, ou o Tribunal poderá efetuar a adequação de seu julgado ao entendimento perfilhado pelo STJ em sede de recurso repetitivo.

Dessa forma, tentando evitar o tratamento tributário de contribuintes em situações equivalentes apenas pela data de ajuizamento da ação judicial, reputamos cabível

o ajuizamento da ação rescisória e superação da súmula 343 quando a nova orientação jurisprudencial decorrer de julgamento representativo de controvérsia no âmbito do STJ.

Medida essa, vale salientar, que não haveria sequer grandes argumentos contrários, pois obedecido o prazo de ajuizamento de ação rescisória, prática comum e aceita no direito brasileiro, não haveria que se falar em violação à coisa julgada.

5.2. Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011 – extensão de sua aplicação às causas decididas pelo STJ no regime do art. 543-C, do CPC

O Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011, em breve síntese e sem meias palavras, destaca o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido da possibilidade de rever, pró-futuro, decisão transitada em julgado que trata de relação jurídico-tributária continuativa sucedida por decisão do Supremo Tribunal Federal que trata da constitucionalidade ou inconstitucionalidade da exação.

Em outras palavras, mesmo o contribuinte ou a Fazenda Nacional, albergados por decisão judicial transitada em julgado, poderão ter sua relação jurídica-tributária revista para o futuro no caso de decisão do STF sobre a matéria abordando a sua constitucionalidade.

Dessa forma, em termos práticos, no caso de haver uma decisão judicial transitada em julgado no sentido da constitucionalidade de um tributo ou sua forma de pagamento que ocorra de forma continuada e o STF posteriormente se manifestar no

⁹ S. 343. Não cabe ação rescisória por ofensa à literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. Data de Aprovação. Sessão Plenária de 13.12.1963.

¹⁰ AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. FINSOCIAL. EMPRESA EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO JULGAMENTO DO RE 150.764. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE AFIRMOU O ENQUADRAMENTO DA EMPRESA COMO EXCLUSIVAMENTE PRESTADORA DE SERVIÇOS, MAS EXTIRPOU AS REFERIDAS MAJORAÇÕES COM BASE EM PRECEDENTE APLICÁVEL ÀS EMPRESAS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS. ART. 56 DO ADCT. VIOLAÇÃO. 1. Preliminares de decadência por decurso do biênio legal e citação extemporânea. Afastamento diante de precedentes deste Tribunal. 2. Preliminar de descabimento da ação por incidência da Súmula STF 343. Argumento rejeitado ante a jurisprudência desta Corte que elide a incidência da súmula quando envolvida discussão de matéria constitucional. 3. Este Supremo Tribunal, ao julgar o RE 187.436, rel. Min. Marco Aurélio, declarou a constitucionalidade das majorações de alíquotas do Finsocial (art. 7.º da Lei 7.787/89, art. 1.º da Lei n.º 7.894/89 e art. 1.º da Lei n.º 8.147/90) no que envolvia empresas exclusivamente prestadoras de serviços. 4. Decisão rescindenda que destoa da orientação irrada nesse precedente, afrontando os arts. 195 da CF e 56 do ADCT, conforme a interpretação irrada no mesmo julgado. 5. Ação rescisória julgada precedente. (AR 1409, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 26.03.2009, DJe-089 DIVULG 14.05.2009 PUBLIC 15.05.2009 EMENT VOL-02360-01 PP-00001 LEXSTF v. 31, n.º 365, 2009, p. 75-90 JC v. 35, n. 118, 2009, p. 143-160)

sentido de sua constitucionalidade, o contribuinte não poderá pleitear o ressarcimento da quantia paga indevidamente em decorrência de decisão judicial, porém, o seu trânsito em julgado não será óbice para que o contribuinte deixe de pagar o tributo (após a decisão).

Referido exemplo poderá ocorrer com a discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pois, como sabido por todos, o STJ tem entendimento pacífico a respeito da sua inclusão, inclusive, editando as súmulas n.º 68¹¹ e 94; no entanto, ao que parece, o Supremo Tribunal Federal, ao analisar questão semelhante (Importação) entendeu que o imposto não poderia ser incluído na base de cálculo de outro.

5.3. Aplicação do art. 19 da Lei n.º 10.522/2002

A última proposta não se trata de uma inovação, pois já se encontra devidamente normatizada, mas sim uma sugestão de interpretação ou até mesmo numa busca de efetividade da norma.

Por outro lado, importante registrar que referida proposta, por encontra-se normatizada, não é a

menos importante; muito pelo contrário, visto que, caso o art. 19 da Lei n.º 10.522/2002¹² seja devidamente aplicado pela Fazenda Nacional e Magistrados, além de exigido pelos contribuintes, poderá trazer uma grande revolução tributária e evitar o trâmite de diversos processos no já atarefado Poder Judiciário.

Com efeito, em breve lida do art. 19 percebemos de logo, notadamente em seus incisos IV e V, a autorização aos Procuradores da Fazenda Nacional para não contestar, deixarem de recorrer e até mesmo desistir dos recursos já decididos naqueles processos cuja matéria já tenha sido definitivamente julgada (não cabe, inclusive, embargos de declaração) no âmbito do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça na forma de recurso representativo de controvérsia.

Isto é, uma vez o STJ ou STF decidindo a matéria na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC, terá sua orientação seguida não só para os demais membros do Poder Judiciário, mas também pela administração tributária federal, que não deverá mais insistir no prosseguimento de processos de iguais matérias.

No entanto, referido dispositivo legal não para por aí. É mais extenso, pois conforme redação dos seus §§ 4.º e 5.º, não permite que a Receita Federal sequer constitua créditos tributários relativos às matérias decididas em recursos repetitivos favoráveis ao contribuinte e adotar na fundamentação de suas decisões a orientação perfilhada pelo STJ e STF.

Some-se a isso a redação do § 7.º, que não só veda a constituição de créditos novos, mas expressamente determina que Receita Federal, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, reveja de ofício os lançamentos já constituídos para alterá-los parcialmente ou até mesmo totalmente, justamente para adequar o procedimento da administração tributária ao decidido pelo STJ e STF em sede de recurso representativo de controvérsia.

Medidas essas, casos seguidas, reduziriam e muito o número de processos em trâmite judicialmente e administrativamente, além de conceder a todos os contribuintes em iguais condições o mesmo tratamento tributário, permitindo que possam concorrer em igualdade de condições.

¹¹A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula 68, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 15.12.1992, DJ 04.02.1993, p. 775)

¹²Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexistir outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei n.º 11.033, de 2004)

I – matérias de que trata o art. 18;

II – matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

III – (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.788, de 2013)

IV – matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

V – matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos art. 543-C da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 1.º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)
I – reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução iscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

II – manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 2.º A sentença, ocorrendo a hipótese do § 1.º, não se subordinará ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

§ 3.º Encontrando-se o processo no Tribunal, poderá o relator da remessa negar-lhe seguimento, desde que, intimado o Procurador da Fazenda Nacional, haja manifestação de desinteresse.

§ 4.º A Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que tratam os incisos II, IV e V do caput, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 5.º As unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil deverão reproduzir, em suas decisões sobre as matérias a que se refere o caput, o entendimento adotado nas decisões definitivas de mérito, que versem sobre essas matérias, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Redação dada pela Lei n.º 12.844, de 2013)

§ 6.º – (VETADO). (Incluído pela Lei n.º 12.788, de 2013)

§ 7.º Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso, após manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nos casos dos incisos IV e V do caput. (Incluído pela Lei n.º 12.844, de 2013)

6. Novo CPC

6.1. Introdução

O Novo Código de Processo Civil, elaborado após anos de amadurecimento e discussões em nosso Congresso Nacional, acompanhado, não custa dizer, de assessoramento de uma comissão de notáveis juristas, foi finalmente aprovado em 13 de março de 2015, com prazo de vacatio de 01 (um) ano.

Dessa forma, primeiramente a discussão se deu em nosso Senado Federal, através do Projeto de Lei n.º 166/2010, o qual, após sua aprovação, foi encaminhado para a Câmara dos Deputados, lá tramitando sob o n.º 8.046/2010; este, depois de aprovado e posteriormente sancio-

nado pela Presidente da República, publicou-se a Lei n.º 13.105, de março de 2015, doravante Novo CPC.

Ou seja, estamos bem próximos da vigência de novo disciplinamento processual civil no Estado Brasileiro. Com isso, importante para qualquer trabalho ou estudo analisar não só o direito vigente, mas fazer, mesmo que de forma breve, alguns comentários como a matéria é tratada em nosso Novo Código de Processo Civil.

6.2. O tratamento da matéria no Novo CPC

Feita a devida apresentação do Novo Código de Processo Civil", é importante verificarmos como esse diploma legal tratará da ma-

téria objeto do presente estudo.

E assim, com uma breve leitura do disposto no texto, notadamente dos seus arts. 926 e 927¹³, podemos constatar sua grande preocupação com a uniformização jurisprudencial, aproximando-nos, pelo menos em matéria civil, do sistema *common law*, face à grande importância dada ao precedente judicial.

Com efeito, o recurso representativo de controvérsia, seja no âmbito do Supremo Tribunal Federal, seja no Superior Tribunal de Justiça (objeto do presente trabalho), nada mais é do que forma de uniformização de jurisprudência, tendo, portanto, sido mantido, em sua essência, pelo Novo Código em seu art. 1.030 e arts. 1.036 a 1.041¹⁴.

¹³ Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1.º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2.º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1.º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1.º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2.º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3.º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4.º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5.º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

¹⁴ Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo os autos serão remetidos ao respectivo tribunal superior.

Parágrafo único. A remessa de que trata o caput dar-se-á independentemente de juízo de admissibilidade.

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1.º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2.º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3.º Da decisão que indeferir este requerimento caberá agravo, nos termos do art. 1.042.

§ 4.º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5.º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6.º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida.

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

I – identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento;

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

III – poderá requisitar aos presidentes ou aos vice-presidentes dos tribunais de justiça ou dos tribunais regionais federais a remessa de um recurso representativo da controvérsia.

§ 1.º Se, após receber os recursos selecionados pelo presidente ou pelo vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, não se proceder à afetação, o relator, no tribunal superior, comunicará o fato ao presidente ou ao vice-presidente que os houver enviado, para que seja revogada a decisão de suspensão referida no art. 1.036, § 1.º.

§ 2.º É vedado ao órgão colegiado decidir, para os fins do art. 1.040, questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 3.º Havendo mais de uma afetação, será prevento o relator que primeiro tiver proferido a decisão a que se refere o inciso I do caput.

§ 4.º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5.º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal.

§ 6.º Ocorrendo a hipótese do § 5.º, é permitido a outro relator do respectivo tribunal superior afetar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia na forma do art. 1.036.

§ 7.º Quando os recursos requisitados na forma do inciso III do caput contiverem outras questões além daquela que é objeto da afetação, caberá ao tribunal decidir esta em primeiro lugar e depois as demais, em acórdão específico para cada processo.

§ 8.º As partes deverão ser intimadas da decisão de suspensão de seu processo, a ser proferida pelo respectivo juiz ou relator quando informado da decisão a que se refere o inciso II do caput.

Ao ler os referidos dispositivos legais percebemos que, malgrado haver grande modificação na redação do texto, o procedimento do recurso representativo de controvérsia restou, em sua essência, integralmente mantido, destacando-se as seguintes modificações substanciais:

1. A expressa exclusão do juízo de admissibilidade feito no Tribunal de origem para aqueles recursos que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal (a depender do Regimento) selecionarem como representativo de controvérsia.

Ao agir dessa maneira, o texto deixa claro que os recursos representativos de controvérsia devem ter um julgamento objetivo, isto é, independentemente do caso concreto nele contido, motivo pelo qual seus vícios formais, porventura existentes, devem ser afastados em detrimento do direito material discutido.

2. A suspensão dos processos pendentes individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou Região, isto é, em trâmite na 1.ª Instância e 2.ª Instância, que versem sobre idêntica matéria. (Art. 1.036, § 1.º).

Referida modificação foi de grande importância, isto porque, atualmente, apenas quando o processo alcança a fase de Recurso Especial ou Extraordinário (arts. 543-B e 543-C, do atual CPC) é que o mesmo poderá ser sobrestado pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem para aguardar o julgamento do recurso representativo de controvérsia, tendo, portanto, sido movimentada toda a máquina judiciária para realização de uma decisão (interlocutória, sentença ou acórdão) que poderá ser integralmente revista após o julgamento do STJ ou STF de causa da mesma matéria já afetada.

Dessa forma, com a possibilidade de suspensão do processo, desde a 1.ª instância, haverá uma grande economia e celeridade processual, visto que o magistrado poderá atuar no feito uma única vez, justamente para aplicar a orientação do STJ ou do STF já pacificada, diminuindo com isso a excessão de trabalho do Poder Judiciário e até mesmo a interposição de recursos, pois, além de aumentar a chance da parte conformar-se, poderá referido recurso ser considerado procrastinatório e ser apenado com multa a depender da rigidez do magistrado.

Ademais, o art. 1.040, §§ 1.º e 2.º, ainda traz um incentivo ao autor da demanda, qual seja, a sua desistência antes da contestação da outra parte implicará a isenção de custas e honorários advocatícios, apesar de já poder ter havido a citação do

§ 9.º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido:

I – ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

II – ao relator, se o processo sobrestado estiver no tribunal de origem;

III – ao relator do acórdão recorrido, se for sobrestado recurso especial ou recurso extraordinário no tribunal de origem;

IV – ao relator, no tribunal superior, de recurso especial ou de recurso extraordinário cujo processamento houver sido sobrestado.

§ 11. A outra parte deverá ser ouvida sobre o requerimento a que se refere o § 9º, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 12. Reconhecida a distinção no caso:

I – dos incisos I, II e IV do § 10, o próprio juiz ou relator dará prosseguimento ao processo;

II – do inciso III do § 10, o relator comunicará a decisão ao presidente ou ao vice-presidente que houver determinado o sobrestamento, para que o recurso especial ou o recurso extraordinário seja encaminhado ao respectivo tribunal superior, na forma do art. 1.030, parágrafo único.

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9.º caberá:

I – agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau;

II – agravo interno, se a decisão for de relator.

Art. 1.038. O relator poderá:

I – solicitar ou admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria e consoante dispuser o regimento interno;

II – fixar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria, com a finalidade de instruir o procedimento;

III – requisitar informações aos tribunais inferiores a respeito da controvérsia e, cumprida a diligência, intimará o Ministério Público para manifestar-se.

§ 1.º No caso do inciso III, os prazos respectivos são de 15 (quinze) dias, e os atos serão praticados, sempre que possível, por meio eletrônico.

§ 2.º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais ministros, haverá inclusão em pauta, devendo ocorrer o julgamento com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 3.º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos da tese jurídica discutida, favoráveis ou contrários.

Art. 1.039. Decididos os recursos afetados, os órgãos colegiados declararão prejudicados os demais recursos versando sobre idêntica controvérsia ou os decidirão aplicando a tese firmada.

Parágrafo único. Negada a existência de repercussão geral no recurso extraordinário afetado, serão considerados automaticamente inadmitidos os recursos extraordinários cujo processamento tenha sido sobrestado.

Art. 1.040. Publicado o acórdão paradigma:

I – o presidente ou o vice-presidente do tribunal de origem negará seguimento aos recursos especiais ou extraordinários sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do tribunal superior;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior;

III – os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

IV – se os recursos versarem sobre questão relativa a prestação de serviço público objeto de concessão, permissão ou autorização, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada.

§ 1.º A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 2.º Se a desistência ocorrer antes de oferecida contestação, a parte ficará isenta do pagamento de custas e de honorários de sucumbência.

§ 3.º A desistência apresentada nos termos do § 1.º independe de consentimento do réu, ainda que apresentada contestação.

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do art.

1.036, § 1.º.

§ 1.º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 2.º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do caput do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente do tribunal, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso ou de juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões.

réu (antes da citação poderá desistir a qualquer hora).

Por sua vez, não podemos deixar de ressaltar que o Novo Código de Processo Civil ainda vai mais longe em busca da uniformização de jurisprudência e, conseqüentemente, no tratamento isonômico dos jurisdicionados, pois, além de manter o recurso representativo de controvérsia, prevê em seu art. 928, I¹⁵, como forma de julgamento de casos repetitivos, o “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Incidente de demandas repetitivas que, em muito breve síntese, atribui aos Tribunais locais (ex. Tribunal Regional Federal e Tribunal de Justiça) de ofício ou provocado pelo juiz de 1.ª Instância, Ministério Público ou partes, uma espécie de julgamento de recurso representativo de controvérsia, suspendendo os processos semelhantes em curso perante o Juiz de 1.ª Instância, até o seu pronunciamento final ou julgamento de recurso pelo Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, tendo efeito vinculante aos demais. Em outras palavras, é antecipada a identificação do potencial multiplicador da demanda.

7. Conclusão

Conclui-se do presente trabalho não só a importância do recurso especial representativo de controvérsia, mas, principalmente, a possibilidade de sua utilização para implementação da Justiça Fiscal, através do tratamento isonômico dos contribuintes, evitando-se, notadamente, a concorrência desleal.

Para tanto, contudo, há de ser majorado o esforço do Poder Judiciário e da Administração Tributária na aplicação dos precedentes do referido recurso, inclusive, com a necessidade de quebrar alguns “tabus” jurídicos, como a superação da súmula 343, do STF, para cabi-

Para nós, um sistema tributário justo e que funcione, diga-se de passagem, deve passar por um tratamento isonômico daqueles que o integram, tratando os iguais de maneira igual e os diferentes de forma diferente

mento de ação rescisória diante de novo entendimento de matéria infraconstitucional dado pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento realizado nos termos do art. 543-C, do CPC, além de aplicação do Parecer PGFN/CRJ n.º 492/2011 às causas decididas na forma do art. 543-C, do CPC, permitindo com isso dar às relações tributárias continuativas o tratamento definido pelo STJ, embora exista decisão transitada em julgado anterior em sentido contrário (favorável ao contribuinte ou à Fazenda Nacional).

Conclui-se ainda pela aplicação mais rígida da legislação existente, como é o caso do art. 19 da Lei n.º 10.522/02, que expressamente majora os poderes das autoridades tributárias no sentido de as mesmas desistirem de recursos interpostos e até mesmo rever de ofício a constituição de crédito tributário, face posterior decisão do Superior Tribunal de Justiça (ou STF, é claro), em julgamento de recurso representativo de controvérsia.

Com a adoção das referidas medidas, sem sombra de dúvidas,

teríamos um sistema tributário mais justo, pois não custa repetir, teríamos o mesmo tratamento tributário dado a todos os contribuintes que se encontram na mesma situação, evitando com isso vantagens ou desvantagens àqueles que ingressam com ação judicial prematuramente e, por vezes, são prejudicados ou beneficiados com o pagamento ou não de tributos os quais o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação infraconstitucional, definiu-os como indevidos ou devidos.

Importante destacar, nesse ponto, que mesmo a vantagem a um contribuinte isolado no não pagamento de tributo declarado posteriormente legal pelo STJ é uma grande desvantagem ao sistema tributário e econômico em si, posto que poderá, por exemplo, praticar preços inferiores ou ter uma maior margem de lucros que os demais concorrentes que seriam fortemente prejudicados e até mesmo levados à falência.

Em outras palavras, para nós, um sistema tributário justo e que funcione, diga-se de passagem, deve passar por um tratamento isonômico daqueles que o integram, tratando os iguais de maneira igual e os diferentes de forma diferente, devendo ser superado o individualismo nas relações tributárias e, notadamente, nas decisões judiciais, devendo os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, serem onerados ou desonerados de igual forma, diante de um pronunciamento expresso de legalidade ou ilegalidade (com muito mais razão constitucionalidade) de uma lei.

Com efeito, importante ressaltar que este trabalho não defende afastamento ou violação da coisa julgada, mas sim entendemos que os efeitos da decisão transitada em julgado não devem ser eternos para o futuro, ou seja, em relações

¹⁵Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I – incidente de resolução de demandas repetitivas;

II – recursos especial e extraordinário repetitivos.

Parágrafo único. O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

tributárias continuativas e somente nestas, onde o liame jurídico é renovado a cada novo fato gerador, não há se falar em irretroatividade da decisão do STJ em recurso repetitivo, mas sim sua aplicação daí em diante.

Por fim, constatou-se que o Novo CPC, quando entrar em vigor, fortalecerá, sem sombra de dúvidas, a uniformização de jurisprudência, mantendo não só o recurso representativo de controvérsia, com pontuais alterações no sentido de tornar o seu julgamento ainda mais objetivo, afastando-se do caso concreto, mas traz uma nova forma de uniformizar a jurisprudência, denominada de incidente de resolução de demandas repetitivas, que pode ser iniciado já na 1.ª Instância ao perceber o potencial multiplicativo da demanda.

Medidas essas, que sem sombra de dúvidas, caso bem aplicadas, tornarão mais próxima a isonomia tributária. ■

8. Referências

ALVIM, J.E. Carreira. Teoria geral do processo. 8.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

CARRAZA, Roque Antônio. Curso de direito constitucional tributário. 29.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de direito tributário. 25.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013

CINTRA, Antônio de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. Teoria geral do processo. 19.ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIDIER JR. Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 11.ª ed. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 3.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 6.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 21.ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

**Especialista em direito tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET/SP). Especialista em direito pelo público pela Faculdade Maurício de Nassau. Especialista em direito processual civil pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Mestrando em direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Procurador da Fazenda Nacional*

***Doutor e Mestre pela UFPE. Professor titular em direito tributário na graduação e no mestrado da Universidade Católica do Estado de Pernambuco (UNICAP). Ex-Procurador Judicial do Município do Recife. Ex-Procurador do Estado de Pernambuco. Ex-Procurador Federal. Juiz Federal*



Foto: STF



Foto: STJ